

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 6.434, DE 12 DE MAIO DE 1934

SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED

Tomada de contas das estradas de ferro de Campo Limpo a Bandeirantes e de Caetubá a Piracajú, relativa ao ano de 1932

CONTA DE CONSTRUÇÃO

Table with columns for 'Campo Limpo a Bandeirantes' and 'Caetubá a Piracajú'. Rows include 'Importâncias apresentadas pela Companhia', 'Importâncias glosadas', 'Importâncias apuradas', and 'Deduções'.

CONTA DE TRAFEGO

— Receita (I) —

Table with columns for 'Campo Limpo a Bandeirantes' and 'Caetubá a Piracajú'. Rows include 'Importâncias apresentadas pela Companhia', 'Importâncias glosadas', and 'Importâncias apuradas'.

— Despesa (I) —

Table with columns for 'Campo Limpo a Bandeirantes' and 'Caetubá a Piracajú'. Rows include 'Importâncias apresentadas pela Companhia', 'Importâncias glosadas', 'Importâncias apuradas', and 'Importâncias arrecadadas para terceiros'.

(1) — Dec. 1.759, de 4-8-1909, art. 15; (2) — Idem, idem, artigo 21; (3) — Idem, idem, artigo 22; (4) — Despacho de 8-7-1927 — autos 9.515-19-233, DV; e (5) — Lei n.º 30, de 13-6-1892, artigo 22, par. 3.ª. Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 12 de maio de 1934.

Francisco Machado de Campos.

DECRETO N.º 6.435, DE 15 DE MAIO DE 1934

Approva o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e Donato Capuzzi, para locação do prédio ocupado pelo posto policial de Dois Corregos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado, nos termos do decreto n.º 5.427 de 5 de março de 1932, o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e Donato Capuzzi, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir de vinte e três de abril ultimo, do prédio ocupado pelo posto policial de Dois Corregos, sito á Avenida 10 (dez) s/n.º, pelo aluguel mensal de noventa mil réis (Rs. 90\$000), pago por trimestres vencidos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Valdomiro Silveira Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Repartição Central de Polícia, aos 15 de maio de 1934.

O Diretor Geral, Cláudio Pereira.

DECRETO N.º 6.439 — DE 15 DE MAIO DE 1934

Transforma o Instituto Correccional de Taubaté em Instituto Disciplinar e Escola Profissional

Primaria Agricola e Industrial.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Intervenitor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreta:

Art. 1.º — Fica transformado o Instituto Correccional de Taubaté em Instituto Disciplinar e Escola Profissional para abrigo e educação de menores delinquentes, nos moldes dos demais institutos disciplinares do Estado e com as modificações introduzidas por este decreto.

Art. 2.º — Destina-se o Instituto Disciplinar a ministrar educação primaria e profissional aos menores nele recolhidos.

Art. 3.º — O ensino profissional será agricola e industrial e obedecerá, em tudo que for possivel, á organização das escolas profissionais primarias agricolas e industriais da Secretaria da Educação e da Saude Publica.

Art. 4.º — Sob a mesma direção e com o aproveitamento das instalações e dos recursos do Instituto Disciplinar, nele funcionará um externato, para o ensino profissional agricola e industrial, a meninos maiores de 12 anos, e um curso vocacional agricola, destinado aos alunos dos ultimos anos das escolas publicas estaduais do municipio.

Art. 5.º — Será ministrada educação fisica racional, com orientação médica, a todos os alunos.

Art. 6.º — Os cursos agricolas, tanto para os alunos internos como para os externos, se organizarão em regime de comunidade de trabalho, mantendo cooperativas de consumo ou de produção, com o fim de desenvolver o espirito de iniciativa e de cooperação entre os futuros trabalhadores rurais.

Art. 7.º — Os alunos perceberão 50 0/0 do lucro liquido auferido na venda dos produtos agricolas ou industriais, percebendo o Instituto o restante.

§ unico — Os alunos internos só poderão retirar, a juizo do director, 1/3 dos lucros, sendo o restante depositado na Caixa Economica do Estado, para formação de um peculio que lhes será entregue quando tiverem alta do Instituto, após a conclusão de seu curso profissional.

Art. 8.º — O ensino das oficinas das seções de madeira, metal, tijolo, pedra e cimento, visará, principalmente, a preparação de obreiros rurais.

Art. 9.º — O Instituto Disciplinar terá o seguinte pessoal:

- 1 Director
1 Chefe de ensino geral e profissional-industrial
1 Chefe de serviço e ensino agricola
2 Professores do curso geral
1 Mestre de culturas
1 Mestre de marcenaria e carpintaria
1 Mestre pedreiro
1 Auxiliar de marcenaria e carpintaria
1 Auxiliar de mecanica
1 Medico
1 Enfermeiro
1 Guarda-livros-escriturario
1 Almojarife
1 Zelador
3 Serventes
7 vigilantes.

§ 1.º — Além do pessoal constante deste artigo, o Instituto Disciplinar poderá ter outros empregados, inclusive técnicos, diaristas ou mensalistas, com atribuições e remunerações que lhes forem dadas pelo respectivo director, mediante prévia autorização do Governo.

§ 2.º — Os atuais empregados contratados poderão ser aproveitados nos novos serviços ou transferidos para outros estabelecimentos congêneres.

Art. 10 — Não serão alterados os vencimentos dos atuais funcionarios de nomeação, que passarão a ter as atribuições que lhes forem conferidas pela nova organização, a juizo da Secretaria da Justiça.

§ unico — Os funcionarios que não aceitarem as condições estipuladas por este decreto, poderão ser renovados, com os mesmos vencimentos, para outros institutos correccionais ou disciplinares do Estado.

Art. 11 — No caso de vagar o cargo de director, só poderá ser preenchido por professor normalista especializado em ensino profissional.

§ unico — Os cargos de chefe de ensino geral e profissional-industrial e de serviço agricola, só podem ser exercidos, respectivamente, por professor normalista e por engenheiro agronomo, que se tenham destacado em trabalhos de ensino profissional.

Art. 12 — Os cargos de director, chefe de serviço, professor, guarda-livros-escriturario, zelador e almojarife são de nomeação, e os demais, a que se refere o art. 9.º, são de contrato, respeitadas os direitos dos atuais funcionarios.

Art. 13 — Os assuntos mais importantes, de caracter técnico e administrativo, serão resolvidos por um conselho composto do director e dos chefes de serviço, com a assistencia de um representante especial da Secretaria da Justiça.